



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127704-67.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada/apelante MARIA MADALENA VIEIRA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35730

Apelação Cível nº 1127704-67.2023.8.26.0100

Apelante/Apelada: Maria Madalena Vieira da Costa

Apelado/Apelante: Banco C6 Consignado S/A.

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO - Ausência e/ou debilidade na fundamentação - Inocorrência - Falta de interesse recursal da autora - Não verificação - Em que pese o Juízo 'a quo' tenha acolhido as pretensões da autora, fê-lo em menor extensão - Pretensão recursal tendente a melhorar a situação fática da demandante - Preliminares rejeitadas - Empréstimo consignado cadastrado no benefício previdenciário da autora - A perícia grafotécnica confirmou a falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual que daria azo aos descontos impugnados - Manifestação de vontade atribuída à autora não demonstrada - Ônus do qual não se desincumbiu o réu - Inteligência do art. 429, inc. II. CPC - Contrato nulo e inexigíveis os débitos decorrentes dele - Disponibilização de crédito na conta bancária da autora, por si só, não basta para convalidar o negócio jurídico - Retorno ao 'status quo ante' - Repetição dobrada do indébito - Conduta contrária à boa-fé objetiva - Descontos posteriores a 31/03/2021 - Orientação do C. STJ (EAREsp 676608/RS) - Dano moral - Inocorrência - Quem não devolve o crédito que diz indevido, dele se locupletando, não tem do que se sentir ofendida - Inexistência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Juros moratórios incidentes na devolução dos valores cobrados indevidamente - Ilícito extracontratual - Termo inicial - Data da primeira cobrança indevida - Evento danoso - Súmula 54 do C. STJ - Sucumbência recíproca - Redimensionamento - Custas e despesas deverão ser repartidas pelos litigantes, aliado ao pagamento dos honorários sucumbenciais do patrono da parte adversa, mantido o parâmetro estabelecido na origem de 20% do valor atualizado da causa - Proveito econômico irrisório - Apreciação equitativa - Descabimento - Sentença reformada em parte: (i) afastar a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral; (ii) determinar a restituição dobrada dos valores indevidamente descontados dos proventos da requerente em razão do empréstimo descrito na inicial, acrescida de juros moratórios desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e não da citação; e (iii) redistribuir o ônus sucumbencial entre os litigantes - Recursos providos parcialmente.

A r. sentença de fls. 377/381, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para: (i) reconhecer a inexistência de relação jurídica contratual entre as partes litigantes; (ii) confirmar a liminar outrora concedida; (iii) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, com correção monetária calculada pelos índices previstos no programa de atualização financeira do Conselho Nacional de Justiça a que faz referência o artigo 509, § 3º, do CPC, desde a data do arbitramento, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data da prática do ato ilícito, com capitalização simples, de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado; (iv) determinar a

restituição simples, com correção monetária desde a data de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; (v) autorizar a compensação do valor recebido pela autora com o crédito suso referido; e (vi) em razão da sucumbência, condenar o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 386, 396 e 400.

Apelaram as partes.

O réu, às fls. 403/415, bateu-se, em sede preliminar, pela nulidade do julgado devido à fundamentação deficiente. No mérito, requereu a reforma integral do julgado. Alegou que as assinaturas e os documentos acostados pelo banco seriam similares àqueles apresentados pela autora com a inicial, motivo pelo qual não tinha como prever a ocorrência da fraude no momento da contratação. Disse que a formação da avença teria se dado regularmente, com disponibilização do valor mutuado em conta da autora, observadas as condições formais indispensáveis para celebração do negócio jurídico. Descaberia imputar-lhe responsabilidade por fraude reconhecida em sede judicial. Inexistiria dano moral indenizável ou, subsidiariamente, a indenização comportaria redução diante da proibição de excessos. Pontuou que os juros moratórios incidentes sobre o dano moral deveriam ter como termo inicial a data do arbitramento.

A autora, às fls. 436/445, pugnou pela reforma parcial da r. sentença. Defendeu a restituição dobrada do indébito em razão dos descontos indevidos recaírem diretamente sobre os seus proventos. Sustentou que a devolução em dobro independeria da má-fé do réu. Afirmou que os juros moratórios deveriam fluir a partir das datas dos descontos indevidos por cuidar de responsabilidade extracontratual.

Vieram as contrarrazões das partes, às fls. 422/435 e 453/458, nas quais refutaram as teses reciprocamente apresentadas.

Os recursos foram processados regularmente.

É o relatório.

De proêmio, verifica-se que o Juízo *a quo* esclareceu suficientemente os fundamentos fático-jurídicos que ensejaram o acolhimento da pretensão autoral, ausente violação ao art. 93, inc. IX, da CF e ao art. 489, § 1º, do CPC. Note-se que tais preceitos foram observados, assegurada a coerência lógica do julgamento nos planos fático e jurídico, de certo que solução diversa da pretendida pelo réu não perfaz fundamentação deficiente. E mais, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre fatos capazes de influir no resultado do julgamento. Logo, inexistente qualquer nulidade a inquinar a r. sentença de invalidade.

Da mesma forma, não vinga a suscitada ausência de interesse recursal do apelo interposto pela autora. Isso porque o Juízo *a quo* acolheu a pretensão autoral em menor extensão, de certo que, no apelo, a demandante busca a melhoria na sua situação fática com a restituição em dobro do indébito e a retificação do termo inicial dos juros moratórios sobre ela incidente. Evidente, pois, o interesse recursal atinente ao inconformismo apresentado pela requerente.

Ausentes outras questões processuais pendentes, ao mérito.

Os recursos prosperam em parte.

Por meio desta demanda, a autora pretende a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado, instrumentalizado pela cédula de crédito bancário nº 010015576940, de inexigibilidade dos débitos que lhe decorreram, restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais, sustentando não ter celebrado qualquer contrato com o réu que legitimasse os descontos em seu benefício previdenciário.

O réu, por sua vez, afirmou que a avença teria sido regularmente contratada pela requerente, ressaltando, inclusive, que houve a disponibilização do valor mutuado em conta bancária de sua titularidade. Não haveria falha na prestação do serviço, de modo que, na espécie, os descontos efetuados nos proventos da demandante seriam legítimos, ausente o dever de indenizar.

Realizada a perícia grafotécnica (fls. 317/341), o *expert* concluiu que a “assinatura atribuída à Maria Madalena Vieira da Costa, constante no documento analisado acostado às fls. 102/103 dos autos, documento este descrito em nosso item Peça de Exame, é **falsa**” (fl. 329).

Pois bem.

Incontroverso que o banco não foi diligente no tocante à observância das formalidades indispensáveis para garantir segurança àqueles que se utilizam dos seus serviços. Sendo assim, deu azo à celebração de empréstimo consignado em nome da autora, mas subscrito por pessoa distinta e não identificada que, utilizando-se dos dados pessoais dela, formalizou avença em seu nome, acarretando descontos indevidos no seu benefício previdenciário.

A semelhança da assinatura constante do contrato juntado pelo banco com aquela aposta nos documentos acostados pela autora com a inicial não o exonera da falha na prestação do serviço bancário; ao revés, expõe a ausência de procedimentos de verificação exigidos para celebração de negócios dessa natureza, à mingua de adoção das cautelas necessárias à identificação do signatário.

No caso, há de se considerar a teoria do risco da atividade diante da verificação da falha na prestação de serviço que ensejou descontos nos proventos da requerente, sem que houvesse negócio jurídico idôneo para legitimá-los, ausente prova idônea de manifestação de vontade atribuída à autora. Daí porque se reitera a responsabilidade objetiva do réu por defeito na prestação de serviço (art. 14 do CDC²).

Aplicável, ainda, a Súmula nº 479 do STJ³.

Note-se que o negócio jurídico para ser válido requer, dentre outros elementos, a manifestação volitiva das partes a fim de deflagrar os efeitos desejados pelos contratantes reciprocamente com a celebração da avença. Além disso, o art. 3º

² Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

³ As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias

da IN INSS nº 28/2008 exige que o empréstimo consignado se materialize "mediante contrato firmado e assinado (...), junto com a autorização de consignação assinada".

E, ainda que tenha sido demonstrado a disponibilização do crédito mutuado em conta da autora, o réu deveria ter apresentado contrato firmado e assinado efetivamente por ela, ônus do qual não se desincumbiu. Sendo assim, mantém-se incólume a declaração de inexistência do mútuo impugnado e de inexigibilidade dos débitos que lhe decorreram.

Quanto à restituição dobrada do indébito, aplica-se o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça⁴, de certo que, na hipótese, a conduta do réu mostrou-se contrária à boa-fé objetiva. Isso porque cadastrou empréstimo consignado com desconto de valores no benefício previdenciário da autora, sem que houvesse a sua regular contratação. Por esta razão, o julgado comporta reparo para determinar a restituição dobrada do indébito, anotando que o primeiro vencimento deu-se em 07/05/2021 (fl. 116).

Noutro giro, não se entrevê que a demandante tenha experimentado dano moral que ensejasse indenização patrimonial. Isso porque, ainda que ilícitos, esses descontos não ensejaram situações outras que pudessem configurar violação inaceitável a direito de personalidade, tais como endividamento, inscrição de nome no rol de inadimplentes, necessidade de auxílio financeiro de terceiros para custeio de necessidades básicas etc. Além disso, o dinheiro indevidamente disponibilizado na conta bancária da autora não foi devolvido ao banco (fl. 108), de modo que, não havendo outros elementos a configurá-lo, impõe-se o afastamento do dano moral indenizável.

E, tratando-se de ilícito extracontratual, os juros moratórios alusivos aos valores descontados indevidamente pelo banco fluem a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a qual, na espécie, coincide com a data da cobrança indevida.

Com a parcial inversão do julgamento, exsurge a sucumbência recíproca dos litigantes dado que tiveram parte substancial de suas pretensões afastadas. A autora teve rejeitado o pedido de indenização por dano moral, enquanto o réu, que deu causa ao ajuizamento da demanda, restou vencido no tocante à declaração de inexistência do mútuo, inexigibilidade do débito e a repetição do indébito. Logo, as custas e as despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes. Os honorários sucumbenciais, a seu turno, mantém-se em 20% sobre o valor da causa atualizado (R\$ 12.228,00, fl. 18), a ser pago pelos litigantes ao patrono da parte adversa.

Frise-se que o parâmetro suso referido é pertinente à hipótese dos autos diante do diminuto valor do proveito econômico oriundo da repetição do indébito (R\$ 2.228,00), a inviabilizar sua utilização como base de cálculo. Da mesma forma, não há falar em apreciação equitativa da verba honorária, pois o valor da causa não é

⁴ "Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão." (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

ínfimo e/ou avultado⁵.

Em suma, a r. sentença deve ser reformada em parte para: (i) afastar a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral; (ii) determinar a restituição dobrada dos valores indevidamente descontados dos proventos da requerente em razão do empréstimo descrito na inicial, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a contar do desembolso; e (iii) redistribuir o ônus sucumbencial entre os litigantes.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA

Relator

⁵ Tese firmada no Tema repetitivo 1076, pelo C. STJ: “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.